

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 10

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO.

DM 0114/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento, por parte do Secretário Estadual de Educação, dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 04613/15-TCE-RO, os quais determinaram:

[...]

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;

b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;

d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;

f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;

g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;

h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de água para uma fonte adequada;

j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3698/2017-TCER-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo 04613/15.

- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.
- III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.
2. Consideradas não atendidas as determinações por parte do Secretário Estadual, foi-lhe concedido novo prazo (30 dias) para cumprimento, nos termos da DM-00307/18-GCJEPPM (ID 705728)
3. Diante da nova ordem, o atual Secretário Estadual de Educação solicitou a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, o que lhe foi concedido, conforme DM-0050/2019-GCJEPPM (ID 734753).

4. Decorrido o prazo apontado, não foi protocolada qualquer documentação pelo responsável, razão pela qual a determinação foi reiterada, por meio de

Despacho (ID 762997), para que fosse cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em resposta à nova notificação, a defesa apresentou o documento de ID 765888, em que apresentou justificativas acerca do cumprimento do item I da DM-00307/18-GCJEPPM, bem como solicitou nova dilação de prazo para cumprimento do item II.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de aferir o cumprimento, por parte do Secretário Estadual de Educação, das determinações impostas no Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo n. 4613/15-TCE-RO, e que posteriormente foram renovadas pela DM-00307/18-GCJEPPM, exarada no presente processo, in verbis:

[...]

I – Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, ou seja, adote providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria (ID 497100);

II - Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, ou seja, encaminhe plano de ação com todas as informações pertinentes, quais sejam: identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis;

[...]

9. De início, cabe dizer que, quanto ao item II da decisão supra, a defesa solicitou a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. Alega, como justificativa, que o setor de obras da Seduc esteve direcionado à elaboração de Plano de Combate a Incêndio para as escolas da rede estadual, visando a cumprir Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (ID 765888, fls. 3 a 6) firmado com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

10. Assim, por entender razoável o pedido, defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos para seu cumprimento.

11. No que tange ao item I da DM-307/18-GCJEPPM, a defesa apresentou justificativas sobre a indisponibilidade de bebedouros e de sanitários.

12. A respeito dos bebedouros, alegou que a Gerência Administrativa da Seduc está realizando levantamento da demanda, para que se inicie o processo de aquisição das escolas não contempladas no exercício de 2018. Ainda, informou que, entre as escolas que foram objeto da auditoria, a EEEFM 04 de janeiro está regularizada, conforme informado pelo diretor, ao passo que as demais escolas devem ser incluídas em cronograma para atendimento até o dia 28 de maio.

13. Em relação aos sanitários, alegou que, em regra, a aquisição somente é feita durante a construção ou reforma das escolas. A substituição, por sua vez, se dá por meio do uso de recursos financeiros de manutenção das escolas, e, portanto, não há plano de nova aquisição por parte da Seduc. Ademais, informou que, de acordo com as Coordenadorias Regionais de Educação, os sanitários das escolas encontram-se em boas condições de uso e serão monitorados no decorrer do exercício.

14. Dito isso, tendo em vista que a Seduc está em fase de levantamento da demanda das escolas, e que a inclusão das escolas não regularizadas no cronograma para atendimento se dará até o dia 28 de maio, conforme informado pela defesa, entendo que, no mesmo prazo concedido para o atendimento do item II, deve o responsável comunicar o estágio em se encontra o cumprimento do item I da decisão, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem o informado.

15. De se ressaltar que o não atendimento ou o atraso injustificado no envio de informações a esta Corte enseja a imputação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

16. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 dias, contados a partir da ciência da decisão, para o cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão APL-TC 382/17, prolatado no proc. 4613/15-TCE/RO, renovada no item II da DM 307/2018-GCJEPPM (ID 705728), exarada no presente processo;

II – Determinar, via ofício, a Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, atual Secretário Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo apontado no item I desta decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o estágio de cumprimento da determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 382/17, prolatado no proc. 4613/15-TCE/RO, renovada no item I da DM 307/2018-GCJEPPM (ID 705728), referente à adoção de providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria (ID 497100);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie ao agente constante no item II, informando-lhe que a presente decisão encontra-se disponível para consulta no sistema PCe, a fim de que tome ciência do deferimento da prorrogação do prazo constante no item I, bem como da determinação constante no item II;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retornem os autos conclusos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 681/19-TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de cumular Progressão Funcional Horizontal com Adicional por Tempo de Serviço

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira – CPF 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 04/2012-PLENO QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0085/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta prevista no artigo 84, do RITCE, formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na qual requer pronunciamento desta Corte, acerca da possibilidade ou não de cumulação de vantagem denominada Progressão Funcional Horizontal com Adicional por Tempo de Serviço., in verbis:

(...)

Vem o Jurisdicionado supra indagar esta E. Corte de Contas o seguinte tema:

A vantagem denominada Progressão Funcional Horizontal pode ser cumulável com o Adicional por Tempo de Serviço, em razão do expresso no art. 37, inciso XIV, da Carta Magna?

Do exposto, é a presente consulta que submetemos a análise deste Egrégio Tribunal.

[Omissis]

2. A Consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, que assim concluiu:

(...)

Resta evidente que as gratificações que têm o mesmo suporte fático que os quinquênios (ATS), é um tema abrangente e de grande discussão na seara jurídica pátria, onde muitos outros entes já enfrentaram a matéria.

Do exposto, sem que haja outra possibilidade, emitimos parecer para orientar o Chefe do Poder Executivo Municipal, de que há óbice legal em se cumular Progressão Funcional Horizontal com Adicional por Tempo de Serviço, por terem o mesmo suporte fático, qual seja o tempo de serviço do servidor, com fundamento no dispositivo constitucional previsto no artigo 37, inciso XIV, da CF/88.

É o parecer, SMJ. (grifos no original)

3. Em juízo de admissibilidade perfunctório os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer 0124/2019-MPC, ID 762917, da lavra da Eminente Procuradora Geral do

Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

(...)

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pelo Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, imprescindível verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

[Omissis]

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Prefeito Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Outrossim, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, conforme consta às fls. 07/10, sob o ID n. 739555.

Nada obstante, da leitura da peça exordial, denota-se que o questionamento trazido à baila já foi devidamente apreciado por este Tribunal de Contas quando da emissão do Parecer Prévio n. 04/2012, senão vejamos:

[Omissis]

Como se vê o tema foi suficientemente tratado por essa Corte de Contas, o que acarreta o não conhecimento da consulta e seu consequente arquivamento.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas, in verbis:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
(Processo n. 5.836/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data: 18 de maio de 2018)

Dessa forma, este Ministério Público de Contas conclui que a existência de manifestação do Tribunal de Contas sobre idêntico questionamento impede o conhecimento da consulta, pois eliminada dúvida plausível sobre a possibilidade de cumular progressão funcional horizontal com adicional por tempo de serviço, devendo, com isso, ser aplicado o art. 85 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

É como opino.

5. É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento da mesma, pois a questão formulada foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. 04/2012-Pleno.

7. Referido Parecer Prévio consignou ser vedada a utilização da mesma base de cálculo para Adicional por Tempo de Serviço e Progressão Funcional, tendo sido proferido nos seguintes termos, in verbis:

PARECER PRÉVIO Nº 04/2012 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 29.03.2012, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a preliminar pelo conhecimento da consulta. No mérito, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

I. Os Servidores da Educação Municipais e Estaduais serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais/Estaduais, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia;

II. Afronta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 229216 SP).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012. (Grifo nosso)

8. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, entendo que a existência de manifestação desta Corte Contas sobre o questionamento apresentado na Consulta impede o seu conhecimento, pois eliminada a dúvida sobre a impossibilidade de cumular Progressão Funcional Horizontal com Adicional por Tempo de Serviço, vez que têm o mesmo suporte fático.

9. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para não conhecer da presente Consulta.

10. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada por Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a impossibilidade de cumular Progressão Funcional Horizontal com Adicional por Tempo de Serviço, vez que têm o mesmo suporte fático, conforme Parecer Prévio n. 04/2012-Pleno. Faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para que envie cópia desta Decisão para o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01449/19 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº. APL-TC 00563/17 (Processo nº. 03837/15-TCE/RO), com pedido de Tutela Provisória para a concessão de efeito suspensivo.
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.
RECORRENTE: Fábio Patrício Neto CPF nº 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0065/2019

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

Posto isso, na forma do fluxograma de processos aprovada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, decide-se:

I – Conhecer o Recurso de Revisão – interposto pelo Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, em face dos termos do Acórdão nº. APL-TC 00563/17 – Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº. 03837/15-TCE/RO – na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar a tutela provisória pleiteada pelo recorrente com esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Encaminhar estes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação na forma regimental.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente, Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE,

inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00321/19
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena (Processos Administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015).
INTERESSADO: Fábio Henrique Fernandez de Campos – CPF nº 897.382.681-68
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49; Gustavo Valmórbida – CPF nº 514.353.572-72; Elizeu de Lima – CPF nº 220.771.382-20; Heitor Tinti Batista – CPF nº 006.369.759-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0056/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE CASCALHOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL FALECIDO. CONTINUIDADE QUANTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de expediente protocolado pela Delegacia de Polícia Civil de Vilhena, que encaminha cópia integral do Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no Poder Executivo do Município de Vilhena, durante os exercícios de 2014 e 2015, relacionados aos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas nºs 3178/2014 e 1131/2015.

2. Segundo consta do “Relatório Final de Inquérito Policial”, os Processos Administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015 estariam relacionados à aquisição de cascalho pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena, no valor total de R\$379.008,00, sem a realização de procedimento licitatório e sem o devido controle das requisições e das entregas dos materiais.

3. Após concluir pelo indiciamento dos envolvidos nos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação, conforme artigos 299 do Código Penal e 89 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente, o Delegado de Polícia Fábio Henrique Fernandez de Campos determinou a extração de cópia digitalizada dos processos administrativos e o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas para serem auditados, com a solicitação no sentido de que, havendo possível constatação de superfaturamento, as instâncias de persecução penal sejam informadas.

4. A derradeira reanálise técnica, realizada nos termos do Relatório ID 753827, concluiu pela existência de irregularidades formais, razão pela qual sugeriu a definição de responsabilidade dos agentes públicos arrolados como responsáveis, Senhores José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Gustavo Valmórbida – CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental; Elizeu de Lima – CPF nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Heitor Tinti Batista (CPF nº 006.369.759-91) – Ex-secretário Municipal de Planejamento.

5. Por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0051/2019 (Fls. 591/597), determinei a Audiência dos referidos Jurisdicionados, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

6. Ocorre que, após a publicação da referida Decisão Monocrática, o Departamento da Segunda Câmara fez juntar ao processo cópia da Certidão de Óbito do Senhor Heitor Tinti Batista, acostada às fls. 602.

7. Pois bem. Tendo em vista que se tratam de irregularidades formais, a ensejar, no máximo, a aplicação de multa coercitiva, cujo falecimento do responsável afasta essa possibilidade, em razão de sua natureza personalíssima, conforme jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, portanto, entendo contraproducente a constituição do contraditório para o espólio, pois sem dúvida acarretará custo sem benefício, de modo que deve ser excluído o Senhor Heitor Tinti Batista do rol de responsáveis, em virtude de seu falecimento.

8. Ante o exposto, assim DECIDO:

I – Excluir o Senhor Heitor Tinti Batista do rol de responsáveis dos presentes autos, em virtude de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito acostada às fls. 602, uma vez que as possíveis irregularidades apuradas são de natureza formal, a ensejar, no máximo, aplicação de multa coercitiva, e a eventual constituição do contraditório para o espólio poderá acarretar custo sem qualquer benefício;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para continuidade do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03342/2018 (PACED)
02424/10 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Gilvan Ramos de Almeida
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0338/2019-GP

AUDITORIA. MULTA. AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor do interessado, diante da incidência da prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para continuidade do acompanhamento quanto à cobrança remanescente em desfavor de outro responsável.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02424/10, que, em sede de Auditoria, cominou multa em desfavor do responsável Gilvan Ramos de Almeida, conforme Acórdão n. APL-TC 140/2012, bem como expediu determinação ao Secretário de Estado de Saúde à época, senhor Williames Pimentel de Oliveira.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0321/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, não obstante tenha havido a cominação da multa em desfavor do senhor Gilvan (item I), não foram adotadas as medidas necessárias de cobrança, de sorte que os atos processuais se ativeram apenas ao acompanhamento do cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 140/2012, em relação ao senhor Williames Pimentel, que, posteriormente, diante do não cumprimento, ensejou a aplicação de multa, conforme Acórdão APL-TC 00446/16, alterado pelo Acórdão APL-TC 00285/18, com trânsito em julgado em 10/08/2018.

3. Dessa forma, o DEAD ressalta que o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 140/2012 ocorreu em 06/2/2013, requerendo, portanto, deliberação quanto à multa cominada em desfavor do senhor Gilvan Ramos.

4. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se que, até a presente data, ainda não foi adotada providências a fim de efetivar a cobrança relativa à multa cominada por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL-TC 140/2012, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade diante da incidência da prescrição, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 06/2/2013.

5. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Gilvan Ramos de Almeida quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 140/2012 - Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, diante da existência de multa em desfavor do senhor Williames Pimentel de Oliveira, conforme Acórdão APL-TC 00446/16, alterado pelo APL-TC 00285/18, os autos deverão retornar ao DEAD para que permaneça acompanhando os atos necessários à cobrança.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03485/18 (PACED)
04356/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Jorge Valdemir Murer
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratações para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0339/2019

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte,

impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04356/15, referente à análise de possíveis irregularidades em contratações da Administração para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00358/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0325/2019-DEAD, na qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivo – CRA21, constatou o pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Jorge Valdemir Murer, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200053857.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor do responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Jorge Valdemir Murer no tocante à multa cominada no item III.1 do Acórdão APL-TC 00358/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento das multas remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05348/17 (PACED)
01321/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0340/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01321/02, em sede de análise de Prestação de Contas – exercício 2001 - da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor do senhor Antônio Bento do Nascimento, conforme Acórdão AC2-TC 00050/09.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0326/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Antônio Bento do Nascimento, conforme documento protocolado sob o n. 03961/19 e opinativo constante do relatório expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 769685).

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Antônio Bento do Nascimento quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 050/2009, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não haver outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01450/19
ASSUNTO: Embargos de Declaração (processo 02242/17)
EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0336/2019-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando não demonstrada a presença de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, cuja pretensão visa apenas rediscutir matéria já enfrentada, inclusive com trânsito em julgado.

2. Convém advertir que a insistência da pretensão, com a oposição de recurso protelatório, ensejará o reconhecimento do abuso ao direito de recorrer, com a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Os presentes autos consistem em embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, servidor inativo deste Tribunal, contra decisão monocrática prolatada no Documento n. 03057/2019, DM-GP-TC

0286/2019-GP, e posteriormente juntada ao processo n. 02242/2017-TCE-RO.

O interessado alega haver omissão na decisão proferida, que não conheceu do seu pedido de revisão, cuja pretensão consistia em rever a Decisão Monocrática n. 0807/2017-GP, que determinou o sobrestamento do processo administrativo de reversão de sua aposentadoria por invalidez, haja vista também estar em curso ação judicial com a mesma pretensão.

Afirma ser a decisão monocrática teratológica, suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois trouxe novos fatos que sequer foram objeto de análise, inclusive no que se refere ao pedido para que a Procuradoria do Estado junto a esta Corte adotasse as medidas judiciais cabíveis para declarar sem efeito a decisão proferida no processo de n. 7024974-34.2016.8.22.0001, uma vez que eivada de vícios de inconstitucionalidade, considerando que o ato de sua aposentadoria fora proferido sem a necessária perícia médica oficial.

Ainda ressalta ter havido omissão na decisão recorrida na parte em que pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a contar do respectivo ato de sua aposentadoria até a data do efetivo pagamento, além da manifestação do Procurador Geral do Ministério Público Estadual.

Reitera os motivos pelos quais entende haver a necessidade de reforma da decisão ora recorrida, requerendo, portanto, seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos a fim de autorizar o seu reingresso ao cargo de técnico de controle externo do Tribunal de Contas, uma vez que não persistem mais os motivos que ensejaram o ato de sua aposentadoria por invalidez.

Pugna sejam sanadas as omissões e a possibilidade de recebimento dos embargos no efeito infringente, tendo por finalidade modificar a decisão embargada.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza contra a decisão monocrática proferida no Documento de n. 03057/19, posteriormente juntado ao processo n. 02242/17, a qual não conheceu de seu Pedido de Revisão, cuja pretensão consistia na reversão do ato de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, ressalta-se, de plano, não haver previsão regimental nesta Corte quanto à oposição de embargos de declaração em processos de natureza administrativa, o que, entretanto, não impossibilita a sua interposição, diante da possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que estabelece o seu cabimento contra qualquer decisão.

Nesse contexto, em atenção ao fato dos embargos de declaração terem sido opostos contra decisão monocrática sob a relatoria da Presidência, a competência para o seu julgamento também recai ao mesmo relator, permitindo-se a análise de forma monocrática, conforme previsão contida no Código de Processo Civil.

Pois bem. De início, observa-se o cumprimento em relação à tempestividade, haja vista que a decisão ora embargada foi publicada no dia 26/4/2019, considerando-se como data de publicação a data de 29/4/2019, sendo os embargos interpostos em 06.05.2019, logo, dentro do prazo legal.

Dessa forma, conhece-se dos embargos, eis que preenchido o requisito de admissibilidade.

Contudo, no que se refere ao mérito, a despeito da previsão de oposição de embargos de declaração, é incontroverso que o seu cabimento é apenas para corrigir vícios do julgado que, porventura, possam

obstaculizar a sua compreensão, seja por omissão, contradição ou obscuridade.

E, no caso em análise, não há qualquer vício a ser saneado. A decisão embargada possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

Impõe-se o não conhecimento de pedido de revisão quando não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

O pedido de revisão não se presta para reexame de teses já enfrentadas, pois não pode servir como segunda via recursal, de sorte que a interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos configura abuso do direito de recorrer. (DM-GP-TC 0286/2019-GP – Documento n. 03057/2019)

E, pelo teor da decisão embargada, observa-se que o pedido sequer fora conhecido, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Afora isso, ainda que assim não fosse, sabe-se da desnecessidade de que haja a manifestação expressa quanto a todos os pontos alegados pela parte, pois basta que o relator apresente os motivos do seu convencimento, de sorte que, caso o interessado permaneça inconformado, compete o seu questionamento pela via recursal própria.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de pelo menos um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de processo civil. II. No caso, o embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, pois não houve outorga uxória no contrato firmado, fato que impede adjudicação compulsória. Aduz que há contradição acerca do pagamento do preço efetivamente realizado. Sustenta que a soma dos recibos juntos não corresponde ao preço avençado. Por fim, aduz que não houve expressa manifestação acerca da prescrição das parcelas. Ocorre que não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, pois amplamente motivado sobre todas as questões suscitadas, em atendimento ao princípio tantum devolutum, quantum appellatum. Embargos de declaração desacolhidos. III. Não se pode exigir que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos e artigos levantados pelas partes. IV. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados. V. Nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, é desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078187275, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/09/2018)

Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. (Embargos de Declaração, Processo nº 0004569-40.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/07/2018)

Logo se vê não haver qualquer obscuridade, omissão ou contradição que possa ensejar a reforma da decisão embargada, de sorte que as questões fáticas e jurídicas foram devidamente esclarecidas, sendo que a oposição dos presentes embargos retrata apenas o mero inconformismo do embargante, que não teve a sua pretensão alcançada.

Inclusive, não se pode deixar de ressaltar que o inconformismo do embargante é reiterado nesta Corte de Contas, que, por diversas vezes, já manifestou o entendimento acerca da pretensão ora buscada, isto é, que a reversão do ato de aposentadoria por invalidez do servidor Leandro Fernandes de Souza consiste em matéria que está sendo objeto de deliberação pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de sorte que o processo administrativo ficará sobrestado neste Tribunal até que sobrevenha decisão judicial acerca da pretensão, notadamente pelo fato de que o ato de aposentadoria foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo iniciado por interesse do próprio servidor.

Nesse caminhar, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado, conforme afirmado (ACSA-TC 00026/18), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal.

Sendo assim, atento ao fato de que a decisão ora embargada sequer conheceu do Pedido de Revisão interposto por Leandro Fernandes de Souza, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não há como alegar ter havido omissão, contradição ou omissão acerca dos novos argumentos trazidos.

Com efeito, embora haja previsão para oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão, também se sabe que, a partir da constatação do seu caráter protelatório e/ou reiterado, admite-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, haja vista que o ato caracteriza ofensa ao princípio da lealdade processual.

Assim sendo, adverte-se, uma vez mais ao ora embargante, que a pretensão de reversão de seu ato de aposentadoria pela via administrativa já fora indeferida por esta Corte de Contas de forma reiterada, inclusive com decisão transitada em julgado, de sorte que a persistência do pedido poderá caracterizar abuso ao direito de recorrer, possibilitando, portanto, a aplicação por litigância de má-fé.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANTERIOR MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC/2015, ARTS. 80, I, V E VI, E 81). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. É clara a litigância de má-fé do reclamante. A presente reclamação mostra-se totalmente descabida, pois apresentada contra acórdão proferido em apelação, após o reclamante ter ciência do julgamento de seu agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em aresto que transitaria em julgado um dia após o protocolo da reclamação.

2. Acertada a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração na reclamação, com a imposição da multa prevista no art.81 do CPC/2015, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa, pois o embargante pretende utilizar-se da presente sede como sucedâneo recursal e de ação rescisória, bem como porque faz uso totalmente anômalo e temerário desta reclamação, para veicular pretensão contra texto expresso de lei (CPC/2015, art. 80, I, V e VI).

3. No contexto, é cabível não só a confirmação da decisão agravada, ante a manifesta litigância de má-fé do reclamante, mas também a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente descabido este agravo interno, nos termos da fundamentação exposta.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de nova multa. (AgInt nos EDcl na Rcl 36.683/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 08/05/2019)

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima delineados, decido:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, por ser tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação à DM-GP-TC 0286/2019-GP, proferido no Documento de n. 03057/18, posteriormente juntado ao processo 02242/2017;

II – Advertir que a interposição de novo recurso com caráter protelatório poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, com eventual aplicação de multa;

III – Determinar à assistência administrativa desta Presidência que publique esta decisão;

IV – Após, remeta-se o processo à Secretaria Geral de Administração para que permaneça sobrestado, nos termos já deliberados anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3667/2014
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Plano anual de análise de contas

DM-GP-TC 0337/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. APROVAÇÃO. ANÁLISE FINALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, com a aprovação do Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2015, pelo Conselho Superior de Administração, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

Trata-se de processo administrativo referente ao Plano Anual de Análise de Contas – exercício de 2015, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme a Decisão n. 50/2014 - CSA (fl. 42).

A decisão em referência foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 837, de 21.1.2015, considerando-se como data de publicação o dia 22.1.2015, nos termos da certidão constante à fl. 43.

Assim, não existindo outras providências a serem efetivadas, determino o arquivamento deste processo com a consequente remessa à seção de arquivo.

Determino ainda o levantamento do sigilo, nos termos do art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique esta decisão no DOeTCE-RO e, após adote as demais formalidades legais quanto ao encaminhamento à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 307, de 23 de maio de 2019.

Retifica a Portaria n. 301/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004282/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 301 de 21.5.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1872 ano IX de 22.5.2019, que designou servidores para realizarem trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado do exercício encerrado em 31.12.2018 (Processo PCe n. 1288/2019/TCE-RO), nos termos do Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) no período de 20 a 30.5.2019 (...)”

LEIA-SE: “Art. 1º (...) no período de 20.5 a 30.8.2019 (...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3931/2019
Concessão: 77/2019
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: Participar do evento COMPLIANCE ESTATAL: O papel do Ministério Público de Contas, em comemoração aos 10 anos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.
Origem: PVH-RO
Destino: Belo Horizonte-MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/05/2019 - 29/05/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 3914/2019
Concessão: 76/2019
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Dar continuidade à execução da Auditoria Coordenada nas Unidades de Conservação Ambiental, cuja participação do TCE-RO foi estabelecida por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 17.5.2018 entre o TCU e os nove Tribunais de Contas dos Estados do bioma Amazônia
Origem: PORTO VELHO

Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3914/2019
Concessão: 76/2019
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Dar continuidade à execução da Auditoria Coordenada nas Unidades de Conservação Ambiental, cuja participação do TCE-RO foi estabelecida por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 17.5.2018 entre o TCU e os nove Tribunais de Contas dos Estados do bioma Amazônia
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3914/2019
Concessão: 76/2019
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Dar continuidade à execução da Auditoria Coordenada nas Unidades de Conservação Ambiental, cuja participação do TCE-RO foi estabelecida por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 17.5.2018 entre o TCU e os nove Tribunais de Contas dos Estados do bioma Amazônia
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 7,0000